RECLAMAÇÃO Nº 39.014 - SC (2019/0295542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECLAMANTE	:	JOSE VILSON MARCHI
ADVOGADO	:	JOREU ANTONIO DUARTE - SC049737
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SC
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por JOSÉ VILSON MARCHI, com fundamento no art. 105, I, alínea f, da Constituição Federal, e no artigo 988, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João Batista/SC, nos autos n. 0000329-50.2018.8.24.0062.

Consta dos autos ter sido dado pelo em. Ministro Felix Fischer, nos autos de Recurso em Habeas Corpus n. 113.657/SC, em data de 26 de junho de 2019, provimento parcial ao recurso para "*[...] determinar que o rol de testemunhas apresentado em resposta à acusação seja recebido e devidamente processado*" (fls. 33/34)

Posteriormente, em 02 de setembro de 2019, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São João Batista/SC, mesmo após formalmente comunicado do decidido por esta superior instância, proferiu sentença nos autos de processo-crime n. 0000329-50.2018.8.24.0062.

Assevera, então, o reclamante que o Juízo da 2ª Vara apesar de cientificado da decisão proferida em sede de RHC, desprezou seu conteúdo, desrespeitado a autoridade do decisório proveniente deste Tribunal, o que justificaria a propositura da presente reclamação.

Requer, ao final, "*[...] cassar a sentença condenatória prolatada no dia 2 de setembro de 2019, nos autos n. 0000329-50.2018.8.24.0062, por contrariar a decisão monocrática do Ministro Felix Fischer nos autos de RHC*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4029CF2-803A-4847-8697-42F7B1EEC7DA

n. 113.657/SC, ante a manifesta nulidade do provimento jurisdicional ora atacado" (fl. 10 e-STJ).

Concedida a liminar (fls. 444/447 e-STJ), vieram aos autos as informações de fls. 451 - 456, na qual a autoridade Reclamada esclarece o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo ora reclamante, para o fim de reabrir a fase instrutória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto da reclamação, conforme ementa (fl. 476):

> *"RECLAMAÇÃO. ATO DO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO BATISTA - SC. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE DEFESA, OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. READEQUAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO"*

É o relatório.

Decido.

Clara a perda superveniente do objeto, em virtude da decisão proferida pela autoridade reclamada que, ao acolher embargos de declaração ofertados pela defesa, reabriu a fase instrutória, como se extrai do seguinte fragmento (fl. 452 e-STJ):

"O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra José Vilson Marchi (fls. 48-49). O processo teve seu regular trâmite e à fl. 87 as partes foram intimadas em audiência para apresentarem alegações finais.

Sobreveio sentença condenatória às fls. 150-158.

O réu opôs embargos declaratórios às fls. 166-171, de modo que, em 1o de outubro de 2019, às fls. 172-174, este Juízo conheceu os embargos, com efeitos infringentes, e acolheu parcialmente seu teor a fim de determinar a reabertura da instrução processual.

Na data de hoje, sobreveio pedido de informação.

Em razão da determinação de suspensão deste processo e a data da audiência, aprazada para 24/10/2019, às 16h30min, bem como da possível perda do objeto da reclamação em análise, consulto Vossa Excelência sobre a possibilidade de realização do ato, de modo que mantenho o feito sobrestado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4029CF2-803A-4847-8697-42F7B1EEC7DA

até decisão.

Estas são as informações que entendo pertinentes e coloco-me inteiramente à disposição de Vossa Excelência para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários." (grifei)

Como se vê, corrigido o ato motivador da presente reclamação, tendo a autoridade reclamada, procurado readequar a marcha processual ao decidido no HC n. 113.657/SC.

De outro modo, descabida a pretensão do reclamante de manter em aberto a reclamação até o término da instrução processual na origem, porquanto a ofensa inicialmente alegada não mais persiste. Ademais, na hipótese de eventual outra violação deverá ser apresentada nova reclamação, por não se prestar a presente a atos processuais futuros.

Desse modo, não mais subsistindo a decisão objeto da presente Reclamação, julgo-a prejudicada, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, em razão da perda superveniente de objeto.

P. I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B4029CF2-803A-4847-8697-42F7B1EEC7DA